



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900; **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília (DF), CEP 70736-510, representado por seu legítimo presidente nacional, **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS**, brasileiro, portador da CI nº 2.045.625, inscrito no CPF sob o nº 084.316.204-20; e o **PARTIDO VERDE- PV**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.886.963/001.68, com sede à CLN 107- Bloco C- Sala 204, Asa Norte, Brasília (DF), CEP nº 70.743-530, representado por seu legítimo presidente nacional, **JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA**; vêm, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com



endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o art. 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, após a admissão da acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (art. 86, *caput*, da CF/88). Com efeito, considerando que os fatos narrados na presente notícia crime evidenciam a ocorrência de ilícitos supostamente perpetrados pelo Presidente da República no curso do mandato, recai sobre este Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência originária para apreciar este *petitum*.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

Como é cediço, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2020, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, convocou a imprensa para anunciar sua demissão do Governo Federal. O móvel para o abandono da nau capitaneada pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro se deu em virtude da exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal, o Senhor Maurício Leite Valeixo. Mas não é só. Ao elencar todos os fatos ensejadores da sua demissão, o Senhor Sérgio Moro aproveitou a oportunidade para explicitar uma série de atos ilícitos supostamente cometidos pelo Presidente da República.



Ao anunciar a saída do cargo, o Senhor Sérgio Fernando Moro, acusou o Presidente da República de tentar interferir politicamente no comando da Polícia Federal para obter acesso às informações sigilosas e a relatórios de inteligência. Não se faz necessário demandar grandes esforços intelectivos para vislumbrar que o Presidente da República sempre utilizou a Administração Pública como *longa manus* dos seus interesses privados, principalmente no que tange aos assuntos que envolvem os trâmites das investigações criminais encetadas para fins de apurar supostos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos.

Curiosamente, a Exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal ocorreu quando os atos investigativos levados a cabo pela Polícia Federal estão próximos de alcançar Eduardo Bolsonaro¹ e Carlos Bolsonaro², o que denota nítido interesse em influenciar os desígnios da Polícia Federal.³ Denota-se, no ponto, que a viga mestra do discurso do Presidente da República nas Eleições 2018, “o combate à corrupção”, desmanchou-se no ar, uma vez que o próprio baluarte da moralidade lança mão de diversos protótipos profanadores do princípio republicano e da probidade na Administração Pública.

Nota-se, na sequência das declarações prestadas, que o Senhor Sérgio Moro demonstrou intenso descontentamento com o *modus operandi* do Presidente da República. Isso porque essa “*interferência política pode levar a relações impróprias entre o Diretor-Geral da Polícia Federal e o Presidente da República*”, em ordem a macular a autonomia da Polícia Federal.⁴ O Ministro Sergio Moro ainda verbalizou que o Presidente

¹ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2020/04/24/investigacao-da-pf-sobre-o-filho-eduardo-preocupa-o-presidente.htm> > . Acesso em 28 de abril de 2020.

² Disponível em: < <https://istoe.com.br/pf-identifica-carlos-bolsonaro-como-coordenador-de-fake-news-contra-congresso-e-stf/> > . Acesso em 28 de abril de 2020.

³ Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-pediu-a-moro-que-interferisse-em-inquerito-que-envolve-carlos/> > . Acesso em 28 de abril de 2020.

⁴ Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-acusa-presidente-de-interferir-na-pf-para-ter-acesso-a-informacoes-sigilosas/> > . Acesso em 24 de abril de 2020.



da República **“teve a intenção de interferir politicamente na Polícia Federal, não apenas na direção-geral, mas nas superintendências regionais, no que afirmou expressamente que queria uma Polícia Federal subordinada a ele, que ele tivesse acesso pessoal à cúpula da Polícia Federal para interferir nas investigações em andamento, inclusive ter acesso a relatórios de inteligência”**.⁵ Cite-se, a propósito:

“O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele que ele pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência, seja diretor-geral, superintendente e realmente não é o papel da polícia federal prestar esse tipo de informação. (...) O presidente me disse isso expressamente, ele pode ou não confirmar, mas é algo que realmente não entendi apropriado. Então o grande problema não é quem entra mas porque alguém entra. e se esse alguém, a corporação aceitando substituição do atual direto, com o impacto que isso vai ter na corporação, não consegue dizer não pro presidente a uma proposta dessa espécie, fico na dúvida se vai conseguir dizer não em relação a outros temas”.⁶

De acordo com a declaração prestada pelo então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, o ora Investigado passou a insistir na troca do Diretor-Geral da Polícia Federal sem nenhuma causa que evidenciasse uma insuficiência de desempenho ou um erro grave. Ao clarificar o fato, o Senhor Sérgio Moro verbalizou o seguinte:

“O presidente no entanto também passou a insistir na troca do diretor geral. Eu sempre disse, ‘presidente não tem nenhum problema em trocar o diretor-geral,

⁵ Disponível em: < <https://revistaforum.com.br/politica/moro-confirma-crimes-de-responsabilidade-que-podem-levar-a-impeachment-de-bolsonaro/amp/> > . Acesso em 24 de abril de 2020.

⁶ Disponível em: < https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/24/interna_politica,848029/confira-na-integra-o-discurso-do-ministro-sergio-moro.shtml > . Acesso em 28 de abril de 2020.



mas preciso de uma causa' e uma causa normalmente relacionada a insuficiência de desempenho, um erro grave. No entanto o que eu vi durante esse período e até pelo histórico do diretor que é um trabalho bem feito. (...) Em segundo lugar não haveria causa para essa substituição e estaria claro que estaria havendo ali uma interferência política na polícia federal, o que gera um abalo da credibilidade não minha, mas minha também, mas do governo e do compromisso maior que temos que ter com a lei. E tem um impacto também na própria efetividade da polícia federal, ia gerar uma desorganização (...) O Presidente indica o diretor-geral. Ele tem essa competência, mas assumiu um compromisso comido de que seria uma escolha técnica que eu faria. O trabalho vem sendo realizado, e o diretor-geral poderia ser alterado desde que houvesse uma causa consistente. Não tendo essa causa consistente e percebendo que essa interferência política pode levar a relações impróprias entre o diretor-geral, os superintendentes para com o presidente da república é aí que não posso concordar”.

A intenção do ora Investigado em interferir nos desígnios da Polícia Federal é incontestável, conforme se observa no seguinte excerto colhido das declarações prestadas pelo Senhor Sérgio Fernando Moro, a saber: *“Ontem conversei com o presidente e houve essa insistência. Falei que seria uma interferência política. Ele disse que seria, mesmo. Falei que isso teria um impacto para todos, que seria negativo”.* O interesse no arrefecimento da autonomia da Polícia Federal exsurge no fato de que o Presidente informou ao Senhor Sérgio Fernando Moro que **“tinha preocupação com inquéritos em curso no STF e que a troca também seria oportuna por esse motivo”.**

É de bom alvitre ressaltar que após a exoneração do Senhor Maurício Valeixo, o Presidente da República nomeou o Senhor Alexandre Ramagem, ex-diretor da Abin, para ocupar a chefia da Polícia Federal. Conforme amplamente noticiado nos veículos de comunicação o Senhor Alexandre Ramagem é íntimo da família Bolsonaro, tendo,



inclusive, chefiado a equipe de segurança do Senhor Presidente da República na campanha eleitoral de 2018.⁷

Quanto à exoneração do Senhor Maurício Valeixo, o Senhor Sergio Fernando Moro salientou que além de não ter sido comunicado a respeito do ato, não assinou o decreto de exoneração, apesar da sua assinatura eletrônica constar na publicação. Posteriormente, o decreto de exoneração do Senhor Maurício Valeixo foi republicado no Diário Oficial da União, desta vez sem a assinatura eletrônica do Senhor Sérgio Fernando Moro.⁸

A mercancia inerente aos assuntos privados sempre orbitou pelo espectro atuacional do Presidente da República e do Senhor Sérgio Fernando Moro. Conforme esclareceu o Senhor Sérgio Fernando Moro, houve a solicitação de vantagem indevida, qual seja, a concessão de pensão para sua família caso algo acontecesse, como condição para assumir o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública; **o que foi prometido pelo Investigado**. Cite-se, a propósito:

“Tem uma única condição que coloquei, que revelo agora, eu disse que como eu estava abandonando minha carreira de 22 anos da magistratura e contribui 22 para a previdência e pedi que se algo me acontecesse, que minha família não ficasse desamparada sem uma pensão. Foi a única condição que coloquei para assumir a posição no Ministério”.

⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/novo-diretor-geral-da-pf-alexandre-ramagem-esta-na-corporacao-desde-2005-e-e-amigo-da-familia-bolsonaro-veja-perfil.ghtml> > . Acesso em 28 de abril de 2020.

⁸ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/diario-oficial-publica-exoneracao-de-moro-e-republica-a-de-valeixo-sem-a-assinatura-do-ex-ministro.ghtml> > . Acesso em 28 de abril de 2020.



Em pronunciamento realizado na tarde do dia 24 (vinte e quatro) de abril de 2020, o Presidente da República explicitou que o então Ministro da Justiça e Segurança Pública havia condicionado a substituição do Senhor Maurício Valeixo a uma possível indicação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que foi contestado pelo Senhor Sérgio Fernando Moro.⁹ Para comprovar a alegação, o Senhor Sérgio Fernando Moro divulgou ao Jornal Nacional *prints* de uma suposta conversa com a Deputada Federal Carla Zambelli Salgado, por meio da rede social *Whatsapp*. A propósito:

"Na troca de mensagens, Carla Zambelli diz: "Por favor, ministro, aceite o Ramage", numa referência a Alexandre Ramagem, diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Abin). Ramagem é um dos candidatos de Jair Bolsonaro para a Direção-Geral da Polícia Federal. Parte da deputada a proposta para que Sergio Moro aceite a mudança na PF em troca da nomeação dele para o Supremo Tribunal Federal. "E vá em setembro pro STF", enviou a deputada. "Eu me comprometo a ajudar", acrescentou. "A fazer JB prometer", completou. Sergio Moro, então, rechaça a proposta: "Prezada, não estou à venda". Carla Zambelli, então, continua a argumentar: "Ministro, por favor, milhões de brasileiros vão se desfazer" Em seguida, ela responde à mensagem de Moro de que não estaria à venda. "Eu sei", diz. "Por Deus, eu sei", acrescenta".¹⁰

Diante disso, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República requereu a instauração de inquérito para apuração de supostos fatos noticiados em pronunciamento do então Ministro da Justiça e Segurança Pública. Para o Senhor Procurador-Geral da

⁹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/bolsonaro-diz-que-moro-aceitaria-demissao-de-valeixo-depois-de-ser-indicado-para-o-stf.ghtml> >. Acesso em 28 de abril de 2020.

¹⁰ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moro-exibe-troca-de-mensagens-em-que-bolsonaro-cobra-mudanca-no-comando-da-pf.ghtml> > . Acesso em 28 de abril de 2020.



República “dos fatos noticiados, vislumbram-se, em tese, a tipificação de delitos como os de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), coação no curso do processo (art. 344 do CP), advocacia administrativa (art. 321 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), obstrução de Justiça (art. 1º, § 2º, da Lei 12.850/2013) corrupção passiva privilegiada (art. 313, § 2º, do CP) ou mesmo denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), além de crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP)”. Indicou-se, como diligência inaugural, a oitiva do Senhor Sérgio Fernando Moro.

Em decisão proferida no dia 27 (vinte e sete) de abril de 2020, o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello deferiu o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, fazendo-o nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Sendo assim, em face das razões expostas, **defiro**, em termos, o pedido formulado pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República e **determino**, em consequência – considerada a situação pessoal do Senhor Presidente da República e do Senhor Sérgio Fernando Moro, então Ministro da Justiça e Segurança Pública –, **a instauração de inquérito** destinado à **investigação penal** dos fatos noticiados na peça de fls. 02/13.

Assino ao Departamento de Polícia Federal **o prazo** de 60 (sessenta) dias **para a realização** da diligência indicada pelo Ministério Público Federal (fls. 12), **intimando-se**, para tanto, o Senhor Sérgio Fernando Moro **para atender** a solicitação feita pelo Senhor Procurador-Geral da República.

Da análise dos fatos e fundamentos esposados na petição inicial de requerimento de instauração de inquérito, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, vê-se que não houve capitulação, para fins de delimitar o campo de alcance das investigações, do ilícito de corrupção ativa, descrito no art. 333 do Código Penal, razão



pela qual o manejo desta *notitia criminis* é salutar. Para além disso, a natureza e o *modus operandi* dos ilícitos supostamente perpetrados revelam a necessidade de produção antecipada de provas, mormente as que repousam nos meios eletrônicos de comunicação, diante do iminente risco de perecimento, o que também passar-se-á a postular no âmbito deste instrumento processual, conforme será delineado nos tópicos a seguir alinhavados.

II. DOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

II.I DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL)

O crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP/40, é crime contra a fé pública por meio de espécie de falsidade documental. Nessa toada, tem como bem juridicamente protegido a fé pública. A fé pública diz respeito à "autenticidade e confiabilidade dos documentos públicos e privados indispensáveis nas relações interpessoais".¹¹

O crime de falsidade em análise tem cunho ideológico, de modo que o documento é construído de maneira válida, mas a ideia que carrega é falsa.¹² Assim, a falsidade está "no pensamento que as suas letras encerram".¹³ Como é possível visualizar na segunda parte do art. 299 do CP/40, comete crime de falsidade ideológica aquele que insere ou faz inserir "declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

¹¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte Especial**. 4. Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1295.

¹² GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 1524.

¹³ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. 9, p. 284.



Na hipótese, as informações falsas foram inseridas em ato de exoneração publicado no Diário Oficial da União, com o indicativo de que havia sido apresentado pedido formal de exoneração por agente público e de que esse pedido também teria sido avaliado pelo então Ministro responsável pela pasta.

29/04/2020

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2020 - DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2020 | Edição: 78 | Seção: 2 | Página: 1

Órgão: atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º-C da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, resolve:

EXONERAR, a pedido,

MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 23 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

É importante citar que no dia seguinte à publicação do decreto colacionado (24/04/2020), o mesmo foi republicado retirando apenas assinatura do então Ministro de Justiça (exonerado a pedido no dia 24/04), mantendo-se que a exoneração do Sr. Maurício Valeixo se deu “a pedido”.¹⁴

¹⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/diario-oficial-publica-exoneracao-de-moro-e-republica-a-de-valeixo-sem-a-assinatura-do-ex-ministro.ghtml>



Há notícia de que o Delegado Maurício Valeixo, então diretor-geral da Polícia Federal, recebeu telefonema da equipe do Investigado afirmando que sua exoneração sairia “a pedido” no decreto e questionando se ele concordava. É importante salientar que o ex-diretor-geral da PF em nenhum momento solicitou sua exoneração, não assinou documento de pedido algum, razão pela qual a informação contida no decreto, de que a exoneração se dava a pedido, é falsa. ¹⁵

De igual modo, há a clara **intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, haja vista que ao Investigado interessava parecer que o ex-diretor-geral da PF solicitou sua exoneração, o que faria necessário a indicação de outra pessoa de seu interesse para o cargo e não indicaria a interferência política que estava a fazer no órgão. Há notícia de que o Investigado há muito intenta interferir politicamente nas investigações da Polícia Federal.

Fazer constar a assinatura do então Ministro responsável pela pasta do Ministério de Justiça e Segurança Pública, o sr. Sérgio Fernando Moro, também demonstra a intenção de alterar a realidade, haja vista que o ex-Ministro declarou que foi pego de surpresa com a publicação do decreto. Tal circunstância é possível ser percebida nas seguintes palavras do discurso de Sérgio Fernando Moro, no dia 24/04/2020:

“A exoneração fiquei sabendo pelo DOU. Não assinei esse decreto. Em nenhum momento isso foi trazido ou o direito geral apresentou um pedido formal de exoneração”.

Nessa toada, **é possível visualizar o dolo da conduta do Investigado, bem como a intenção de causar dano. O elemento subjetivo está consubstanciado no intuito (e efetivação) de fazer inserir declarações falsas em documento público, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, uma vez que, acaso disposto no**

¹⁵ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/24/mauricio-valeixo-demissao-telefone-diario-oficial-a-pedido-constrangido.htm>



documento a informação verdadeira, demonstraria a pretendida interferência política em órgão autônomo.

Assim, há fortes indícios de que fora consumado dois crimes de falsidade ideológica, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do CP/40, uma vez presentes todas as elementares do tipo. Não suficiente, o autor do delito em análise é funcionário público, **tendo cometido o tipo penal prevalecendo-se do cargo**, cenário que atrai a majoração da pena na terceira fase de sua aplicação, nos termos do parágrafo único do art. 299 do CP/40.

II.II DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL)

A coação no curso do processo é espécie de crime contra a administração da justiça, tratando-se de delito praticado contra a Administração Pública. Por meio do tipo penal em referência, tem-se a probidade da Administração Pública como bem jurídico tutelado. Na hipótese, esse bem jurídico sofre violação por meio de perturbação violenta, de natureza física ou moral, a fim de que verdade não venha à tona, “influindo nas pessoas que tomam parte no processo”.¹⁶

O art. 344 do CP estabelece ser crime “usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”.

No caso dos autos, o uso de grave ameaça contra autoridade, perpetrado através de conduta potencialmente intimidadora, teve seu clímax por meio de ligação telefônica

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 715.



claramente intimidadora, a fim de que Maurício Valeixo, então diretor-geral da Polícia Federal, assinasse documento que continha informação com ideia falsa. Há fortes indícios de que o Investigado, ou pessoa de sua confiança agindo em seu nome, ligou para o então diretor-geral da PF, dizendo que ia sair sua exoneração “a pedido”, intimidando-o a assinar o referido documento.

A doutrina constrói que a grave ameaça, violência moral, integrante do tipo objetivo em análise, **ocorre quando o sujeito ativo tem força intimidativa capaz de minar o querer do coato.** Age intimidando com o objetivo de favorecer interesse próprio ou alheio, por meio de atos que podem materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. ¹⁷ **É exatamente o que aconteceu no caso apresentado. Afinal, o Investigado é Presidente da República e o ato que se delinea no tipo penal em análise é a investida que fez, a fim de satisfazer interesse pessoal, para que agente de cargo de confiança esboçasse concordar com documento integrante de processo administrativo.**

É importante citar que, no caso noticiado, há clara **relação de causalidade** entre a grave ameaça perpetrada pelo Investigado e o resultado da coação. Há fortes indícios de que, em que pese o Sr. Maurício Valeixo, então diretor-geral da Polícia Federal, já vir sofrendo forte pressão por parte do Investigado para que se afastasse do cargo, o agente ainda não havia decidido fazê-lo. Em verdade, assinalou inúmeras vezes que foi pego de surpresa com a ligação telefônica indicando que sua exoneração “a pedido” estava pronta.

Também é possível visualizar que o Sr. Maurício Valeixo não deu causa ao início do processo de sua exoneração nas seguintes palavras do discurso de Sérgio Fernando Moro, no dia 24/04/2020:

¹⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Especial 5. Dos crimes contra a administração e dos crimes praticados por prefeitos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 879.



“A exoneração fiquei sabendo pelo DOU. Não assinei esse decreto. Em nenhum momento isso foi trazido ou o direito geral apresentou um pedido formal de exoneração. Depois me comunicou que ontem a noite recebeu uma ligação dizendo que ia sair a exoneração a pedido, e se ele concordava. Ele disse ‘como é que vou concordar com alguma coisa, vou fazer o que’. O fato é que não existe nenhum pedido que foi feito de maneira formal. Sinceramente fui surpreendido, achei que foi ofensivo a via que depois a Secom informou que houve essa exoneração a pedido mas isso de fato não é verdadeiro”.

É importante citar que o Sr. Sérgio Fernando Moro, à época, era autoridade competente para expedir decreto de exoneração do agente em comento, tendo sido pego de surpresa também com a publicação que, inclusive, continha seu nome. Como já indicado nesta peça, o ato foi republicado no dia seguinte, retirando o seu nome.¹⁸

Assim, resta evidente que a grave ameaça praticada pelo Investigado foi a responsável pelo processamento administrativo de exoneração em análise. Afinal, o coagido, ao receber um telefonema de conteúdo intimidatório, no sentido de que seu ato de exoneração “a pedido” estava pronto, questionando se o coagido concordava, não parece ter um tom de se a concordância ou não do agente tinha alguma relevância. **A grave ameaça praticada foi a responsável pela submissão do agente à vontade do coator.**

O intuito de favorecer interesse próprio também esteve evidente, haja vista que há muito o Investigado deixa clarividente sua intenção de interferir politicamente na Polícia Federal. **A submissão do Sr. Maurício Valeixo, tendo que endossar sua exoneração supostamente “a pedido”, era de interesse do Investigado, que poderia indicar**

¹⁸ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/diario-oficial-publica-exoneracao-de-moro-e-republica-a-de-valeixo-sem-a-assinatura-do-ex-ministro.ghtml>



nova pessoa para o cargo de diretor-chefe da PF, sem deixar às claras sua intenção de interferir nas investigações realizadas pelo órgão.

Também esteve presente o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na vontade e consciência de usar de grave ameaça para coagir autoridade.¹⁹ É evidente que o Investigado há muito não estava satisfeito com a permanência do Sr. Maurício Valeixo no cargo, havendo notícias de que tentava cotidianamente receber informações de Maurício Valeixo sobre o andamento das investigações e era ignorado.²⁰ Assim, era extremamente interessante que o agente pedisse sua exoneração, o que não exporia a insatisfação (ilegal) do Investigado, restando evidenciada a **conexão entre a coação perpetrada e o fim pretendido, favorecendo interesse próprio**.

Assim, resta evidente a existência de fortes indícios de que fora consumado crime de coação no curso de processo pelo Investigado, tendo coagido o Sr. Maurício Valeixo, a confirmar que solicitou exoneração, dando origem a processo administrativo de exoneração a pedido. A conduta do investigado alcançou, inclusive, efeitos concretos, tendo sido publicado ato de exoneração “a pedido” no Diário Oficial da União.

II.III DO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321 DO CÓDIGO PENAL)

O crime de advocacia administrativa é crime praticado contra a Administração Pública por funcionário público. Conforme art. 321 do CP/40, consubstancia advocacia administrativa o patrocínio, direto ou indireto, de interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 716.

²⁰ <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-pediu-a-moro-que-interferisse-em-inquerito-que-envolve-carlos/>



Conforme Nucci, patrocinar “significa proteger, beneficiar ou defender. O objeto da benesse é o interesse privado em conflito com o interesse da Administração Pública”.²¹ Tem-se que o funcionário público não pode utilizar-se dessa qualidade para satisfazer interesse privado.²²

No caso vergastado, é possível visualizar que o Investigado, valendo-se da qualidade de Presidente da República, agia de maneira **dissimulada** para interferir politicamente nas investigações realizadas pela Polícia Federal. Há fortes indícios de que o Investigado pressionava a troca dos cargos de chefia do órgão citado, a fim de indicar pessoas que poderiam permitir a interferência política que pretendia.

Conforme Damásio de Jesus, o delito em espécie se consuma desde o momento de realização do primeiro ato de patrocínio, independente de obter algum resultado ou não.²³ Não suficiente, considerando que **o interesse que movia o Investigado, para além de particular, era ilegítimo**, a hipótese a ser investigada atrai tipo qualificado, conforme parágrafo único do art. 321 do CP/40.

Por meio das declarações do ex- Ministro Sérgio Fernando Moro, realizadas no dia 24/04/2020, é possível visualizar que o então responsável pela pasta do Ministério da Justiça e Segurança Pública era constantemente cobrado a trocar agentes por outros de interesse do Investigado, com intuito declarado de poder ter contato direto para colher informações e relatórios.

“[...] a partir do segundo semestre do ano passado passou a haver uma insistência do presidente da troca do comando da Polícia Federal. Isso inclusive foi declarado publicamente, houve primeiro o desejo de trocar o superintendente do Rio. Sinceramente não havia nenhum motivo para essa mudança. Mas conversando

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 562.

²² JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Especial**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 227.

²³ JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Especial**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.



com o superintendente, ele queria sair do cargo por questões pessoais então nesse cenário concordamos eu e o diretor geral em promover essa troca com uma substituição técnica, de um indicado da polícia.

[...]

O presidente no entanto também passou a insistir na troca do diretor geral. Eu sempre disse, 'presidente não tem nenhum problema em trocar o diretor-geral, mas preciso de uma causa' e uma causa normalmente relacionada a insuficiência de desempenho, um erro grave. No entanto o que eu vi durante esse período é até pelo histórico do diretor que é um trabalho bem feito.

[...]

Em segundo lugar não haveria causa para essa substituição e estaria claro que estaria havendo ali uma interferência política na polícia federal, o que gera um abalo da credibilidade não minha, mas minha também, mas do governo e do compromisso maior que temos que ter com a lei. E tem um impacto também na própria efetividade da polícia federal, ia gerar uma desorganização.

[...]

O problema é que nas conversas com o presidente e isso ele me disse expressamente, que o problema não é só a troca do diretor-geral. Haveria intenção de trocar superintendentes, novamente o do rio, outros provavelmente viriam em seguida como o de Pernambuco, sem que fosse me apresentado uma razão para realizar esses tipos de substituições que fossem aceitáveis.

[...]

Ontem conversei com o presidente houve essa insistência, falei que seria uma interferência política. Ele disse que seria mesmo. Falei que isso teria um impacto para todos que seria negativo. Mas para evitar uma crise durante uma pandemia não tenho vocação para carbonário, muito pelo contrário acho que o momento é inapropriado para isso eu sinalizei então como substituir o Valeixo por alguém que



represente a continuidade dos trabalhos, alguém com perfil absolutamente técnico e que fosse uma sugestão minha também, mas na verdade nem minha, da polícia federal. Eu sinalizei com o nome do atual diretor executivo, Disney Rosseti. Nem tenho uma grande familiaridade, mas é uma pessoa de carreira de confiança. E como falei essas questões não são pessoais, tem que ser decididas tecnicamente. Fiz essa sinalização, mas não obtive resposta. O presidente tem preferência por alguns nomes que seriam da indicação dele, não sei qual vai ser a escolha. Foi ventilado o nome de um delegado que passou mais tempo no congresso do que na ativa. O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele que ele pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência, seja diretor-geral, superintendente e realmente não é o papel da polícia federal prestar esse tipo de informação.

[...]

O presidente me disse isso expressamente, ele pode ou não confirmar.

[...]

O presidente também me informou que tinha preocupação com inquéritos em curso no STF e que a troca também seria oportuna da Polícia Federal por esse motivo. [...]"

Assim, há fortes indícios de que fora consumado crime de advocacia administrativa pelo Investigado, que, dissimuladamente, estava agindo de maneira livre e consciente para patrocinar seus próprios interesses por meio da Administração Pública.

II.IV DO CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL)

O crime de prevaricação está previsto no art. 319 do Código Penal, que tipifica como ato de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo



contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. A configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.²⁴

Para Guilherme de Souza Nucci, “retardar” significa atrasar ou procrastinar; “deixar de praticar” é desistir da execução”; “praticar” é executar ou realizar. É o que se chama de autocorrupção própria, já que o funcionário se deixa levar por vantagem indevida, violando deveres funcionais.²⁵ Ensinam Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior que o “sentimento pessoal” a que alude a norma repressora é a disposição afetiva do agente em relação a algum bem ou valor.²⁶

O fato do ora investigado demonstrar nítido interesse em interferir nos trabalhos da Polícia Federal denota comprova que os atos perpetrados para fins de satisfazer interesse pessoal, qual seja, interferir nas investigações encetadas contra os seus filhos, consubstanciam-se no tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal. Cite-se, inclusive, que as declarações prestadas pelo Senhor Sergio Moro não habitam o plano das especulações metafísicas, no que são impregnadas de veracidade, sobretudo pela troca de comando da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, em agosto de 2019.

No que tange à troca do comando da Polícia Federal no Rio de Janeiro, o Presidente da República mencionou problemas de gestão e produtividade, mas a alegação foi rebatida, de pronto, pela instituição. O móvel para o Presidente da República trocar o comando da PF no RJ foi porque a atuação de Ricardo Saadi estava em sintonia

²⁴ (STF - AP: 447 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 18/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-01 PP-00022)

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 1026.

²⁶ PAGLIARO, Antônio; COSTA JR., Paulo José da. **Dos crimes contra a administração pública**. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 138



com as autoridades que conduziam o “Caso Queiroz”, ex-assessor do seu filho, Flávio Bolsonaro na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.²⁷

Ainda informam os meios de comunicação que **“a saída repentina do delegado está associada a uma investigação que resvalou, ainda que de maneira advertida, em um aliado de Bolsonaro. Um despacho de um inquérito sobre crimes previdenciários mencionou um possível envolvimento do deputado Hélio Lopes (PSL-RJ), o que teria irritado o presidente”**.²⁸

Vê-se, por esse prisma, que a razão de ser para interferir no comando da Polícia Federal não é outra senão a de influir no andamento das investigações encetadas contra os seus filhos, para, com isso, desidrata-las, o que consubstancia, em tese, na prática do delito descrito no art. 319 do Código Penal Brasileiro.

II.V DO CRIME DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013).

A Lei nº 12.850/2013 estabelece que constitui crime quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Para Renato Brasileiro, são duas as condutas delituosas incriminadas por este tipo penal, a saber: “a) impedir: significa obstar, interromper, tolher, consumando-se com a efetiva cessação da investigação em virtude de determinada conduta praticada pelo agente (crime material); b) embaraçar: consiste em complicar, perturbar, ou seja, o crime restará

²⁷ Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52448597> > . Acesso em 28 de abril de 2020.

²⁸ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/28/pf-rio-de-janeiro-intervencao-jair-bolsonaro-ipo-productividade-2019.htm> > . Acesso em 28 de abril de 2020.



consumado com qualquer ação ou omissão que cause algum tipo de embaraço à investigação, ainda que não haja sua interrupção (crime formal)".²⁹

Conquanto o legislador tenha feito o uso exclusivo do termo *investigação*, de acordo com o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, os atos de obstrução praticados no curso da instrução processual também são abarcados pelo tipo penal do artigo 2º, §1º, da Lei das Organizações Criminosas. Cite-se:

“Assim, destinando-se o artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 a tutelar a administração da justiça, e sendo certo que os elementos de informação obtidos no curso das investigações serve-se à formação do convencimento do magistrado no exercício da prestação jurisdicional, eventuais condutas dolosas tendentes ao embaraçamento dos atos de investigação já praticados também se incluem no âmbito de proteção da norma penal, diante da amplitude conceitual que deve ser emprestada ao bem jurídico protegido. [...] Desse modo, o crime em análise também tutela o produto das investigações, o qual integra, insisto, os elementos de conhecimento sobre os quais o juiz formará o seu convencimento, motivo pelo qual, ainda que deflagrada a fase processual, eventuais condutas tendentes a embaraçar os atos investigativos já produzidos amoldam-se ao tipo penal, que tem por bem jurídico tutelado, como visto, a administração da justiça. Convém ressaltar, de passagem, que embora seja certo que o Direito Penal pátrio é regido pelo princípio da legalidade estrita, que serve como limite à atuação jurisdicional na responsabilização criminal, o recurso à técnica da interpretação extensiva não é proibido, em absoluto, no juízo de subsunção do

²⁹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 4. Ed. 2016. Salvador: JusPodvim. P.492.



fato à norma penal incriminadora, podendo o magistrado dela valer-se desde que guarde fidelidade à *mens legis*".³⁰

Pontue-se, por oportuno, que o termo "investigação" inclui-se não apenas o inquérito policial, como também qualquer outro procedimento investigatório criminal, como por exemplo, as investigações criminais presididas pelo Ministério Público. **Seja por qual ângulo ou momento processual for, denota-se, a toda evidência, que o Presidente da República tem o *animus* de interferir politicamente na Polícia Federal para fins de cessar e embaraçar as investigações que têm seus filhos e amigos como alvo.**

Inclusive, de acordo com as mensagens divulgadas pelo Senhor Sérgio Fernando Moro, uma delas mostra que o Presidente da República tinha enviado um link de uma reportagem sobre a PF estar "na cola" de 10 a 12 deputados bolsonaristas. Em resposta, o Presidente escreve: "mais um motivo para a troca", em referência a Valeixo.³¹ Vê-se, que em assim agindo, o ora Investigado direciona seus atos com o fim precípua de estorvar o bom andamento das investigações, o que constitui nítida afronta ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora descrita no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

II.VI DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CÓDIGO PENAL)

Conforme disposto em linhas anteriores, houve a solicitação de vantagem indevida por parte do Senhor Sérgio Fernando Moro, qual seja, a concessão de pensão para sua família caso algo acontecesse, como condição para assumir o cargo de Ministro da

³⁰ STF - Inq: 4720 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/10/2018.

³¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/moro-bolsonaro-inquerito-stf-entenda.ghtml> >. Acesso em: 28 de abril de 2020.



Justiça e Segurança Pública; o que foi prometido pelo Investigado. Cite-se, a propósito:

“Tem uma única condição que coloquei, que revelo agora, eu disse que como eu estava abandonando minha carreira de 22 anos da magistratura e contribui 22 para a previdência e pedi que se algo me acontecesse, que minha família não ficasse desamparada sem uma pensão. Foi a única condição que coloquei para assumir a posição no Ministério”.

Dispõe o art. 333 do Código Penal que consiste o crime de corrupção ativa consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. “Prometer” (obrigar-se a dar algo a alguém), cujo objeto é a vantagem, conjuga-se com determinar (prescrever ou estabelecer) a praticar (executar ou levar a efeito), omitir (não fazer) ou retardar (atrasar), cujo objeto é ato de ofício. Tenha-se, nesse estreito, que ao prometer, como condição para que o Senhor Sergio Moro permanecesse no cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, pensão para sua família; bem como prometer uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República, praticou, em tese, conduta típica do art. 333 do Código Penal.

III. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O arcabouço fático narrado indica a necessidade de produção antecipada de provas, haja vista que muitos dos fatos indicados são prováveis por meios não repetíveis. As provas não repetíveis são “aquelas que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise”. Em razão da impossibilidade de serem renovadas, tais provas devem ser colhidas “pelo menos sob a égide da ampla defesa”, haja vista que

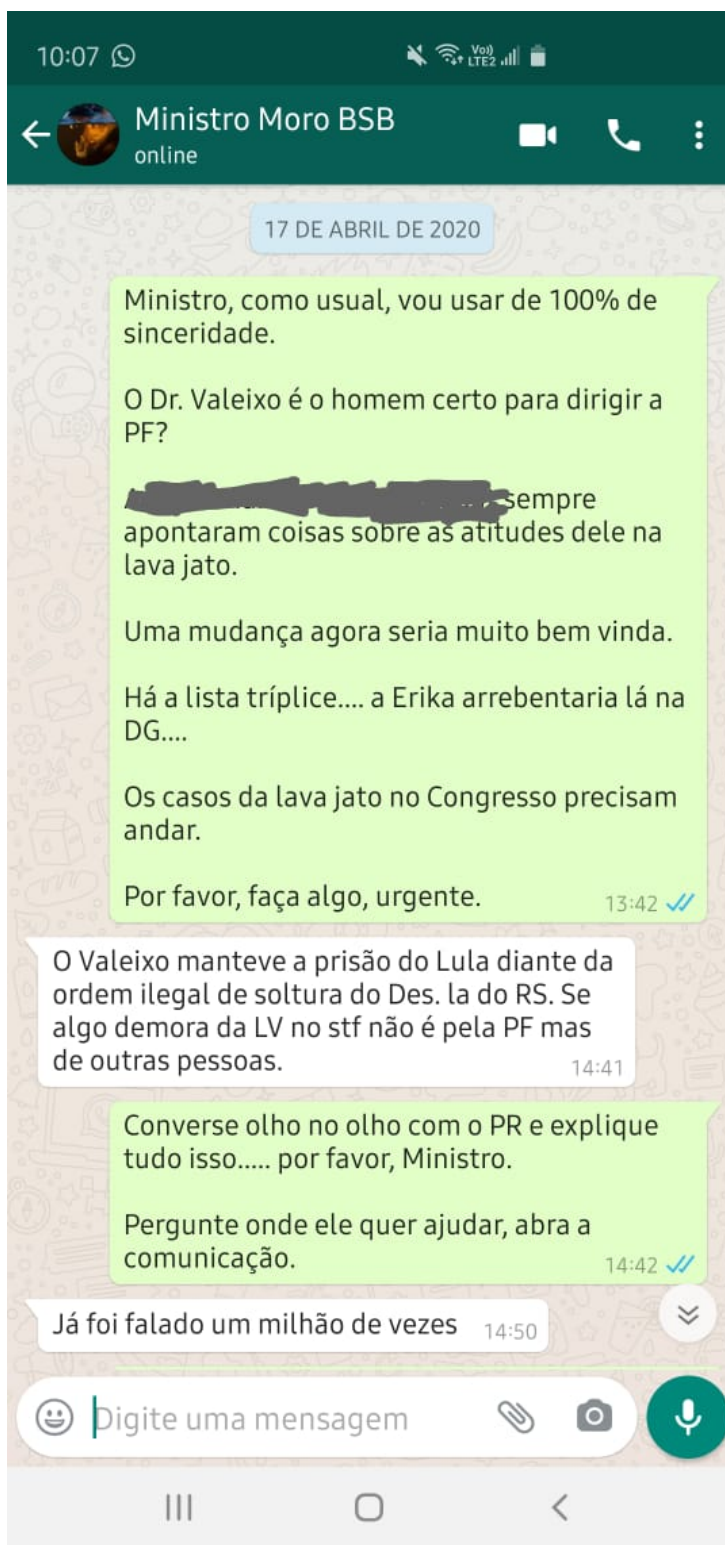


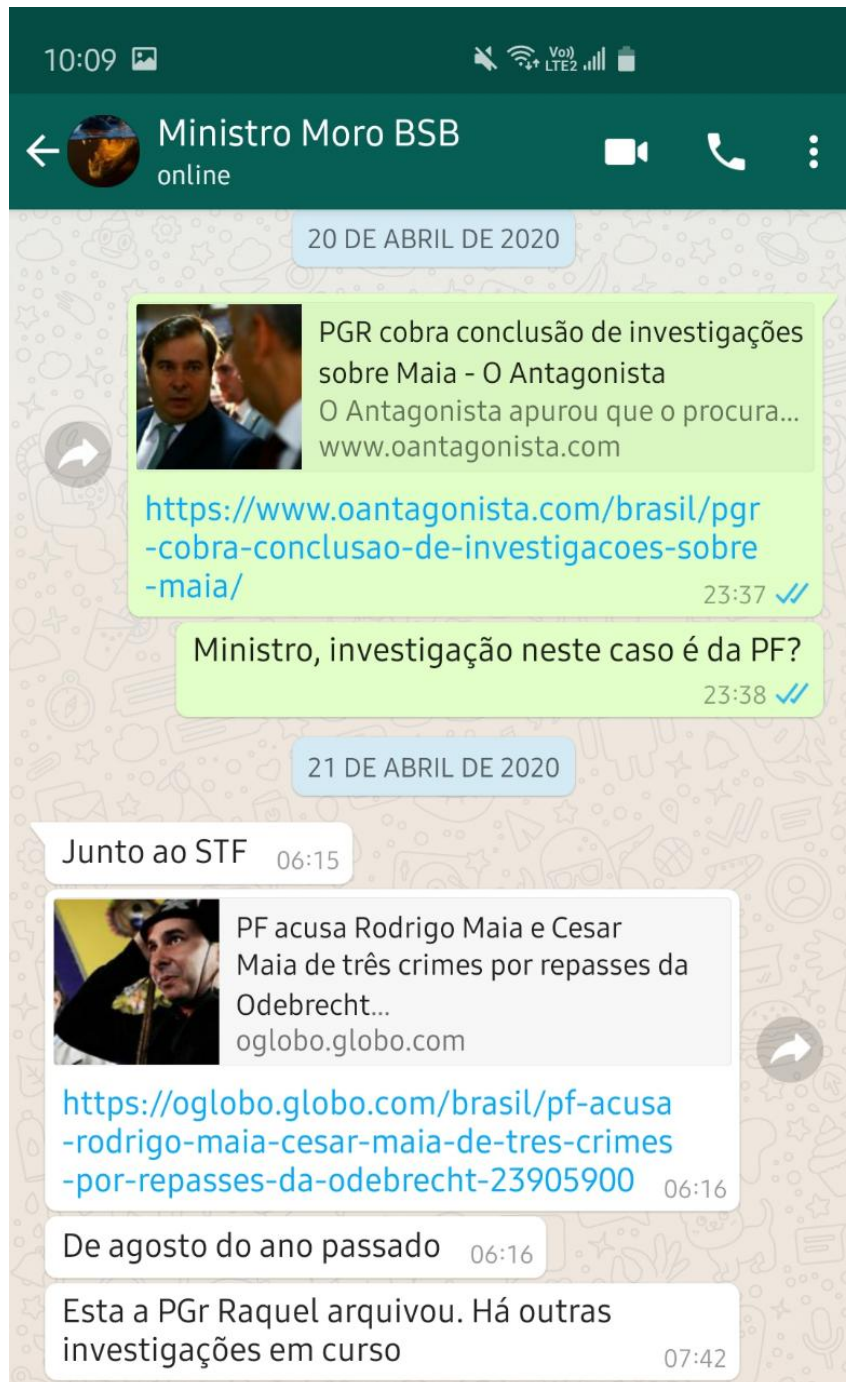
são “provas definitivas e, via de regra, incriminatórias”. Esse cenário autoriza o incidente de produção antecipada de provas.³²

Como é possível depreender de diversas notícias nesta peça colacionadas, os crimes perpetrados podem ser provados por meio da apreensão dos **aparelhos telefônicos** dos srs. Jair Messias Bolsonaro, ora Investigado; Carlos Nantes Bolsonaro, filho do investigado e indicado diversas vezes como agente intermediador de crimes; Sérgio Fernando Moro, ex-Ministro de Justiça e relevante peça para a exposição dos crimes apontados; Maurício Valeixo, em diretor-geral da Polícia Federal; Carla Zambelli Salgado, que tem divulgado em suas redes sociais *prints* de conversas com o ex-Ministro Sérgio Moro, no intuito de desconstituir os fatos que por meio desta peça se pede para investigar. Vejamos.

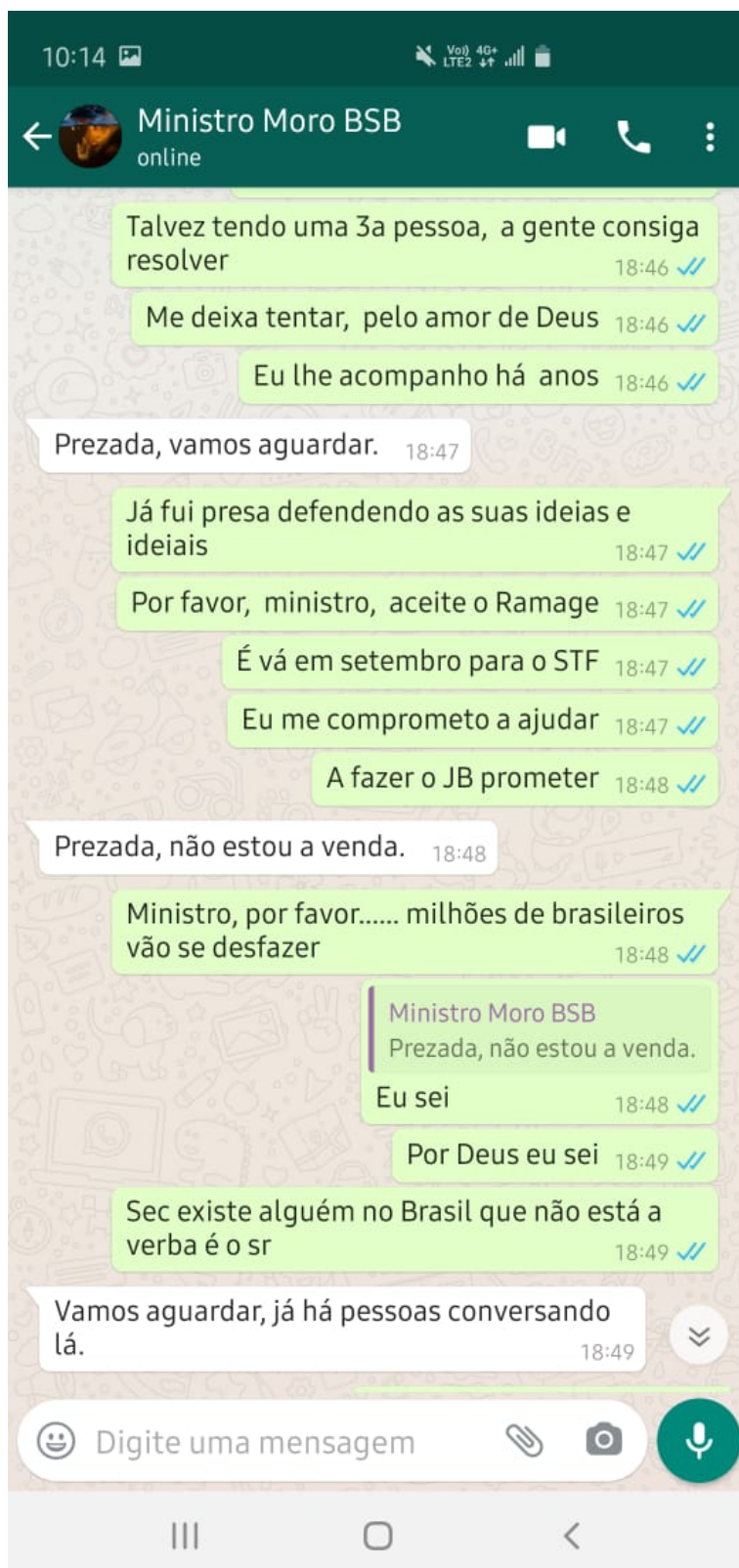
O discurso proferido pelo Sr. Sérgio Moro no dia 24/04/2020 mencionou incontáveis tratativas com o Investigado por telefone. Também indicou que o Sr. Maurício Valeixo foi informado da produção de sua exoneração “a pedido” por ligação telefônica. Não suficiente, a Sra. Carla Zambelli Salgado divulgou diversos *prints* em suas redes sociais, trazendo trechos de conversas que tinha com o então Ministro de Justiça.

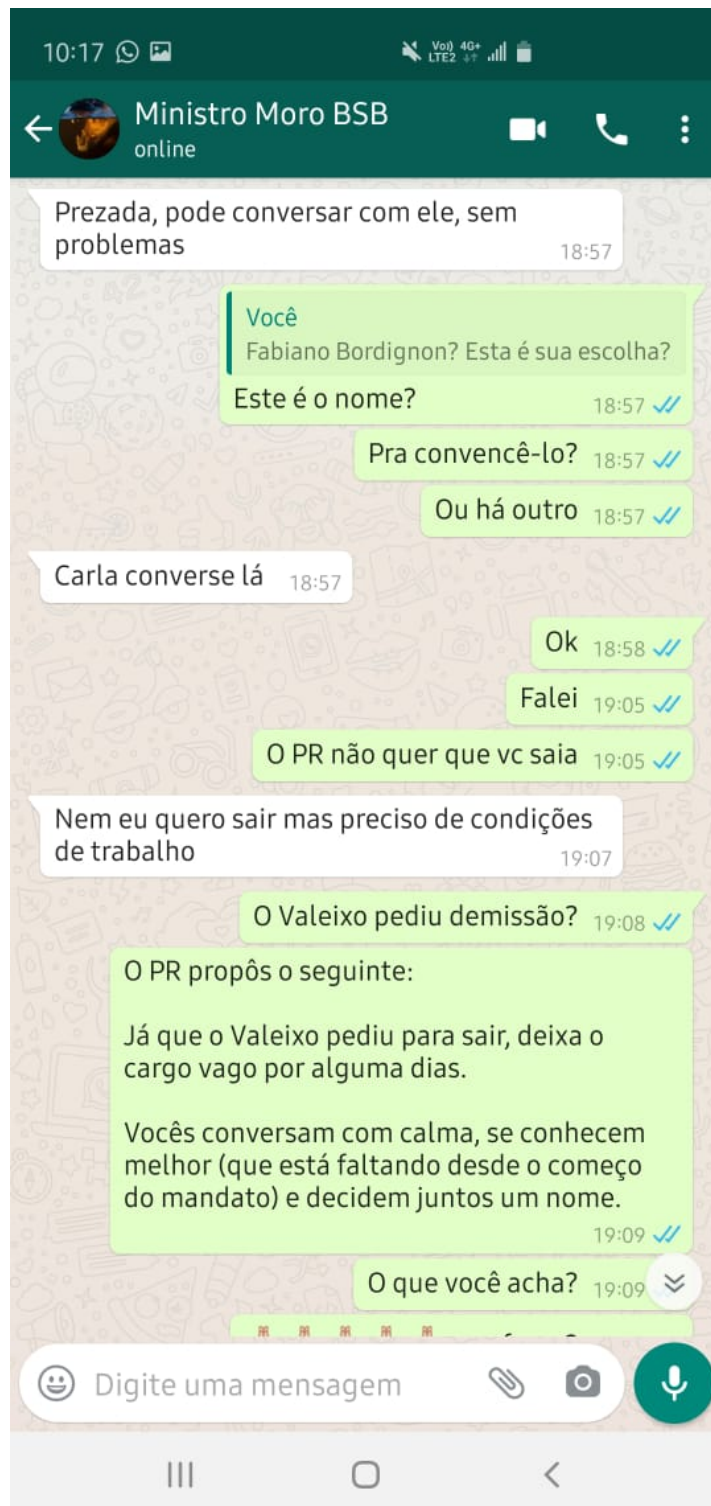
³² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 161.

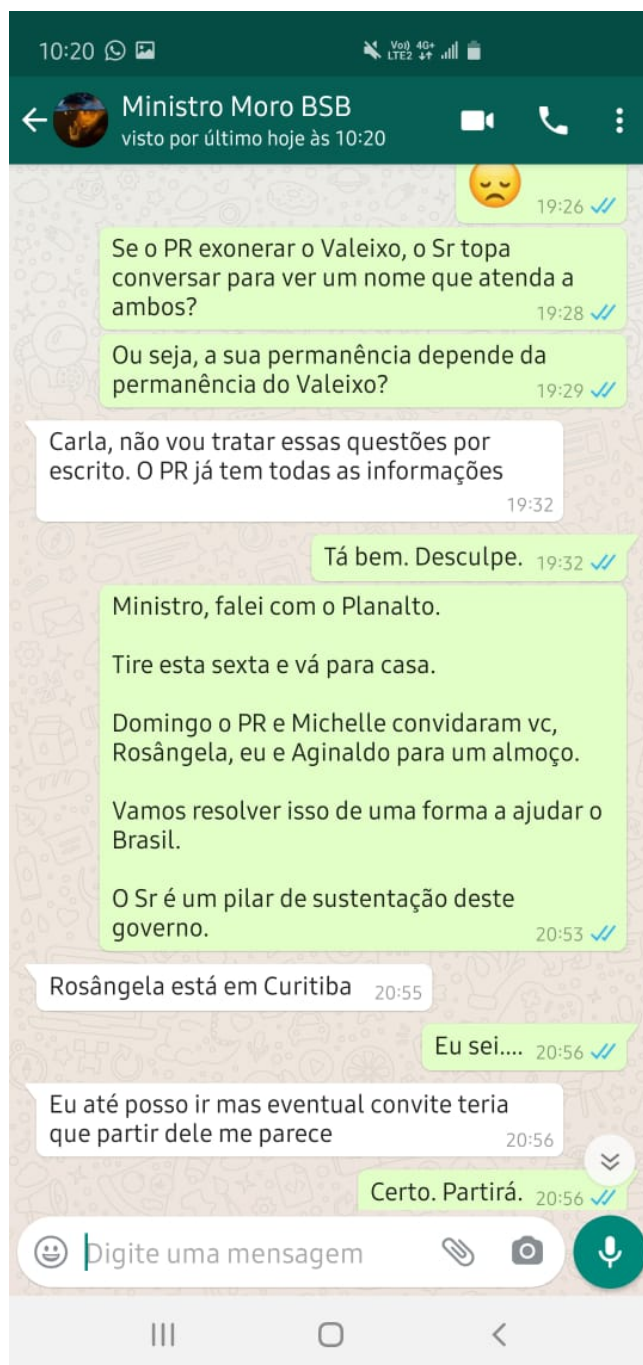












A essencialidade dos aparelhos telefônicos para dar andamento na série de decisões que esta peça intenta ver investigada, denota a **relevância e a imprescindibilidade** de que sejam apreendidos o quanto antes, sob pena de que haja



tempo suficiente para que provas sejam apagadas ou adulteradas. Assim, há **necessidade de que seja realizada produção de provas de maneira incidental**, com fulcro no art. 225 do CPP/41, sob pena de não poderem mais ser realizadas na fase processual da prova.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o conhecimento da presente *notitia criminis*, de modo a remeter os autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes outrora narrados, especificamente quanto ao ilícito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), sem prejuízo de outros a serem apurados pelo *Parquet*. **Requer**, outrossim, a instauração do incidente da produção antecipada de provas, com a busca e apreensão dos aparelhos celulares dos Senhores Jair Messias Bolsonaro, Carlos Nantes Bolsonaro, Maurício Valeixo; e Sérgio Fernando Moro; e da Senhora Carla Zambelli Salgado, para fins de realização de perícia, ante a iminência de perecimento do conteúdo probante. **Pugna**, em tempo, em atenção ao princípio da eventualidade, que acaso esta notícia crime não seja distribuída livremente, pois dá conta de uma tipificação não inserta na petição de requerimento de inquérito protocolada pela Procuradoria-Geral da República, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, relator da Pet 8.802, nos termos do art. 69 do RISTF.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 28 de abril de 2020



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 148.494

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

OAB/DF 25.120

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO

OAB/PE 29.561